



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº. 3.587, de 07 de agosto de 2013.

“Assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, referente a sua representação na composição populacional do Município de Taquari/RS, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Municipal, para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Municipal, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Município, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.

§ 1º A fixação do percentual referido no “caput” far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.

§ 2º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos negros e pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos;

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no art. 1.º por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão o negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição de concurso público.

Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 4.º, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
07 de agosto de 2013.

Emanuel Hasse de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Claudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

Esta Lei foi publicada no site da Prefeitura www.taquari-rs.com.br, em 07/08/2013.